

# VERITAE

TRABALHO PREVIDÊNCIA SOCIAL SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

*Orientador Empresarial*

## ARTIGOS

### DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA NAS CIDADES INTELIGENTES:

**“Os avanços tecnológicos e a proteção dos dados pessoais estão em lados opostos?”**

*...a inteligência artificial também começa a pensar por si só e a ser reflexiva, vendo padrões e repetições que o ser humano a olho nu pode não enxergar e assim devemos nos perguntar se essas características não poderiam violar os direitos humanos. Nesse engenho, é impreterível que se criem travas de proteção que sirvam de paradigmas para que não se ataque nenhum dos direitos humanos e também para que se protejam os dados pessoais.*

.....

*...ao nosso juízo, os avanços tecnológicos e a proteção dos dados pessoais são perfeitamente conciliáveis, havendo uma falsa oposição entre eles, porque a ascensão de um em nada atrapalha o outro. Pelo contrário, sentimos que eles podem progredir de mãos dadas, sendo que esse seria o horizonte ideal.*

**Por Pedro Teixeira Pinos Greco<sup>1</sup>**

## I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A meta desse escrito é esmiuçar como as cidades inteligentes, a inteligência artificial (IA) e os algoritmos podem ser aplicados em prol de cidades justas, bem como em favor da

<sup>1</sup> Doutorando em Planejamento Urbano e Regional pelo IPPUR/UFRJ. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pelo NEPP-DH/UFRJ. Pós-graduado em Direito Privado pela UCAM. Pós-graduado em Direito Público pela UCAM. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ. Advogado. Analista Jurídico da DPERJ. Membro do IAB. Email: pedrotpgreco@gmail.com

tutela da privacidade das pessoas e da proteção dos dados pessoais. Ou seja, como essas novas tecnologias<sup>2</sup>, podem assistir as pessoas a terem mais e melhores direitos humanos, minorando que esses recursos tecnológicos sejam analisados exclusivamente do ponto de vista da segurança pública.

Com isso é necessário deixar estabelecido que desejamos cuidar da teoria da dignidade humana perante essas tecnologias que pode ser sintetizada pelo afastamento de quaisquer formas de discriminações ao ser humano, como colocam Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas<sup>3</sup>. Nessa reta, teremos como farol o art. 1º, III da Constituição da República para que a partir dessa norma possamos meditar sobre aqueles três pilares tecnológicos, para que eles sirvam aos seres humanos e não ao poder público ou ainda às estruturas mercantis privadas.

Ainda na senda constitucional, não podemos deixar de mencionar o recém criado inciso LXXIX do art. 5º da Carta de 1988 que versa também sobre o nosso recorte metodológico, que citamos na íntegra devido ao seu pouco tempo de existência constitucional: *“é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”*.

Com esse escopo de engrandecimento da dignidade humana, valemo-nos de Michel Foucault<sup>4</sup>, como marco teórico, para que examinemos como a vigilância constante e irrestrita pode ser um possível violador dos direitos humanos, em harmonia com uma nova espécie de panóptico que consiste em uma constante observação, só que dessa vez tecnológica.

De mais a mais, ainda podemos trazer o fato de que existem relativamente poucos escritos específicos dentro da política urbana, em língua portuguesa, sobre todos esses temas em conjunto e coordenados (cidades inteligentes, inteligência artificial, algoritmos, direitos humanos, direito à cidade, direito à privacidade, segurança pública e proteção dos dados pessoais). Reconhecemos que são várias temáticas, porém, adiantamos que não existirão digressões dispensáveis, pois esses motes estão intimamente filiados uns aos outros, de forma que montaremos tão somente um painel essencial em que poderemos vislumbrar esses temas palpantes encadeados entre si.

Desse modo, tencionaremos mostrar a nossa opinião conforme os parâmetros mais modernos para que possamos contribuir com o crescimento científico dessa matéria.

---

<sup>2</sup> Elencamos em rol exemplificativo algumas dessas novas tecnologias que podem auxiliar o ser humano e ao mesmo se não forem bem enquadradas podem representar risco: biometria, reconhecimento facial, de íris, de assinatura, de impressão digital, de geometria das mãos, das veias das mãos, da voz.

<sup>3</sup> FREITAS, Juarez e FREITAS, Thomas Bellini. Direito e inteligência artificial: em defesa do humano. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 75/76.

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999, p. 219.

Entretanto, não é nossa meta esgotar o assunto, porque ele é deveras minucioso, com discussões que ainda sequer conhecemos, com efeito, objetivamos trazer luz para um tema premente, que nos afeta fortemente hoje e que nos próximos anos nos impactará cada vez mais. Nesse contexto, vamos trazer alguns dos embates e somente arranhar a sua complexidade, tendo em mente que o amadurecimento dessas revoluções tecnológicas ainda está em curso.

Em suma, por meio da doutrina interdisciplinar desejamos desembocar em eventuais comentários sobre como poderia ser consagrada uma cidade inteligente que valorize os direitos humanos, o direito à cidade e o direito à privacidade, bem versando a inteligência artificial e os algoritmos para que se protejam os dados pessoais, e par e passo, mitigando uma possível sociedade de super controle tecnológico-policial em que esses aparatos sejam usados com um fim tão somente de segurança pública.

## **II – AS CIDADES INTELIGENTES, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS ALGORITMOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

Com o advento dos anos 2020, e o potente desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação<sup>5</sup> (TIC's), da inteligência artificial, da internet das coisas (*Internet of Things - Iot*)<sup>6</sup>, da *Big Data*<sup>7</sup>, dos algoritmos, da biometria, do reconhecimento facial, de íris, de assinatura, de digital, da geometria das mãos, das veias das mãos, de voz, muitos setores de nossa sociedade se transformaram radicalmente, como colocaram José Henrique Portugal<sup>8</sup>, Guilherme Magalhães Martins<sup>9</sup>, Byung-Chul Han<sup>10</sup> e Pedro Teixeira Pinos Greco<sup>11</sup>.

---

<sup>5</sup> As tecnologias da informação e comunicação (TIC's) são entendidos como um grupo de recursos tecnológicos que estão ligados entre si por meio das funções de hardware, software e telecomunicações, sendo que eles trazem uma melhor automação, comunicação e facilitação dos vários processos humanos, podendo ocorrer por fios ou cabos, ou sem fio.

<sup>6</sup> Internet of Things é, em uma tradução livre, internet das coisas que pode ser entendida como a conexão com a rede mundial de computadores possibilitando que se controle objetos, mesmo que parcialmente, carros, casas, geladeiras, ventiladores, aspiradores de pó, celulares e outros aparelhos, bem como instrumentalizar esses objetos como facilitadores da vida humana.

<sup>7</sup> Big Data é, em uma tradução livre, grandes dados, pode ser vista como uma gigantesca quantidade de dados de variadas qualidades, que estão em constante rápido crescimento exponencial levando a impossibilidade de serem analisados por sistemas tradicionais ou por um ser humano de forma analógica, devido ao seu brutal volume.

<sup>8</sup> PORTUGAL, José Henrique. Introdução ao Marco Civil: histórico, objetivos práticos, aspectos técnicos e neutralidade de rede. Propriedade intelectual e o Marco Civil. Coordenação Flavia Mansur Murad Schaal. São Paulo: EDIPRO, 2016, p. 20.

<sup>9</sup> MARTINS, Guilherme Magalhães. Formação dos contratos eletrônicos de consumo: via internet: Editora Forense, 2003, p. 31.

Dito isso, podemos ter o nosso ponto de partida nas cidades inteligentes, para que de forma didática, possamos expor alguns considerandos sobre o que se entende por uma *smart city* e para que fiquem inteligíveis as nossas ideias vamos mencionar André Lemos<sup>12</sup> que indica:

Inteligente aqui é sinônimo de uma cidade na qual tudo é sensível ao ambiente e produz, consome e distribui um grande número de informações em tempo real. Esse processamento inteligente servirá como referência e norteará as tomadas de decisões de empresas, governos e cidadãos, com o intuito de tornar as atividades urbanas mais eficientes e sustentáveis nas esferas econômica, social, ecológica e política. Consequentemente, o foco hoje são projetos que visam tornar a economia, a mobilidade urbana, o meio ambiente, os cidadãos e o governo mais inteligentes. A cidade passa a ser um organismo informacional que reage e atualiza todos sobre suas condições a qualquer hora. (2013, p. 48)

Já no que diz respeito à IA nos valeremos das palavras de Juarez Freitas<sup>13</sup> que define: *“inteligência artificial é um sistema algorítmico adaptável, relativamente autônomo, emulatório da decisão humana”*. Com essa conceituação, começamos a esquadrihar os nossos objetos de estudo, dado que os algoritmos fazem parte da IA e estão nela encaixados, sendo relevante pontuar que as cidades inteligentes estão pautadas, em boa medida, justamente na IA e nos algoritmos.

Assim, notamos que os algoritmos começam a imitar as práticas humanas, sendo que tudo dependerá do código que o programador vai consignar dentro da IA. Logo, caso esse ser humano esteja baseado em ideias preconceituosas e invasivas que almejam colher e reter informações que possam ser usadas de forma depreciativa, essas inovações terão um uso ruim.

De mais a mais, ainda temos outros desafios para os quais precisamos estar preparados, visto que mesmo que o código tenha sido criado com a melhor das intenções e em apreço aos direitos humanos, a IA também aprende, por si só, independentemente do

---

<sup>10</sup> HAN, Byung-Chul. No enxame: perspectivas do digital. Tradução de Lucas Machado. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2018, p. 36.

<sup>11</sup> GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo? Revista Síntese de Direito de Família, v. 113, p. 10-28, 2019, p. 13-14.

<sup>12</sup> LEMOS, André. De que forma as novas tecnologias – como a computação em nuvem, o Big Data e a Internet das Coisas – podem ajudar a melhorar a condição de vida nos espaços urbanos? GV Executivo. v. 12 n. 2, julho-dezembro, 2013, p. 48.

<sup>13</sup> FREITAS, Juarez. Direito administrativo e inteligência artificial. Revista Interesse Público, ano 21, n. 114, mar-abr, 2019, p. 16.

comando humano, (*Machine Learning*<sup>14</sup>), sem contar no aprendizado profundo (*Deep Learning*<sup>15</sup>) que é um constructo mais denso e criativo que o anterior.

Explicado de outra maneira, a inteligência artificial também começa a pensar por si só e a ser reflexiva, vendo padrões e repetições que o ser humano a olho nu pode não enxergar e assim devemos nos perguntar se essas características não poderiam violar os direitos humanos. Nesse engenho, é impreterível que se criem travas de proteção que sirvam de paradigmas para que não se ataque nenhum dos direitos humanos e também para que se protejam os dados pessoais. Assim, no que diz respeito a esses anteparos devemos evitar o arbítrio e quanto a isso Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas<sup>16</sup> nos mostram que:

Tudo ponderado, eis o que se considera a dessa válida e legítima do genuinamente humano, ao lidar com a IA:

- a) a defesa da consciência humana autônoma (que supõe o espaço do existencialmente indelegável à IA);
- b) a defesa do senso moral de justiça e de compaixão;
- c) a defesa do senso de responsabilidade intra e interoperacional;
- d) a defesa da capacidade de avaliar sistematicamente os impactos e de hierarquizar princípios e valores, de ordem a trilhar para a sustentabilidade multidimensional. (2019, p. 71).

Como forma de demonstrar que não estamos tratando de um futuro distante e distópico ou ainda de algum livro ou filme de ficção científica e tampouco de alguma teoria da conspiração vamos inventariar alguns casos concretos reais que estão acontecendo nesse exato momento ou que se passaram há pouco tempo atrás seja no exterior ou no Brasil e que podem significar uma possível restrição dos direitos humanos individuais e coletivos, caso não se criem formas de se aplicar com segurança o recolhimento, tratamento e armazenamento dos dados pessoais.

Por exemplo, na Índia<sup>17</sup>, o jornal *The Tribune* fez uma denúncia de venda de dados pessoais biométricos por meio de aplicativos de comunicação. Outro caso foi o episódio em que o Judiciário de São Paulo determinou que a empresa Via Quatro não mais continuasse colhendo dados biométricos dos passageiros por meio da inteligência artificial e dos

---

<sup>14</sup> Machine Learning é, em uma tradução literal, o aprendizado da máquina que pode ser entendido como um sistema que pode modificar seu comportamento sem qualquer interferência, tendo como base os seus próprios sistemas, sendo que a participação humana é mínima, pois a máquina aprende sozinha.

<sup>15</sup> Deep Learning é, em uma tradução livre, o aprendizado profundo, sendo em verdade, uma especificação do Machine Learning, sendo que é uma área que busca simular o cérebro enquanto máquina de aprendizado.

<sup>16</sup> FREITAS, Juarez e FREITAS, Thomas Bellini. Op. Cit., p. 71.

<sup>17</sup> Acessado no dia 02 de janeiro de 2022 às 16h 17m no sítio eletrônico: <https://tellus.org.br/conteudos/artigos/privacidade-cidades-inteligentes/>

algoritmos para saber quais eram as suas emoções<sup>18</sup>. Isso se mostra importante, porque precisamos levar em conta a argumentação sobre cidade justa de Vânia Aieta<sup>19</sup>:

As “cidades humanas” constituem uma nova modalidade de reorganização do espaço urbano, onde não se busca apenas a constante produção de bens e serviços, mas também, visa estabelecer relações sociais que observem a necessidade de bem-estar do cidadão, como unidade, assim como àquelas inerentes ao seu convívio, como família e amigos, visando o alcance da proposta das “cidades inteligentes”. [...]

Cidade não é local para sofrimentos desnecessários, os quais podem ser minimizados por políticas públicas sérias e de qualidade, as quais intencionem melhorar a prestação dos serviços públicos, especialmente no que se refere à mobilidade urbana, segurança, saúde e educação. Todos estes serviços ao serem geridos com eficiência proporcionam ganhos na qualidade de vida dos cidadãos. (2016, pp. 1641/1642).

Nessa mesma página precisamos expor o informe de que em São Paulo o Executivo estadual no dia 12 de março de 2021<sup>20</sup> vetou o Projeto de Lei nº 865/2019<sup>21</sup> que desejava tornar obrigatória a instalação de câmeras de reconhecimento facial em todas as estações do metrô, bem como no interior dos vagões das composições e desse jeito, expomos a razão do veto a esse PL:

Ao pretender impor a medida aventada no seu artigo 1º, a proposição invade campo de atuação próprio das referidas empresas, que são responsáveis pela gestão e pela administração dos serviços de transporte metroviário e ferroviário, nos limites traçados pelas leis que autorizaram a sua instituição.

Inegavelmente, as disposições do projeto implicam interferência legislativa, desautorizada pelo ordenamento jurídico, em atividade de gerenciamento e administração do sistema de transporte a cargo dessas empresas.

Em outras palavras, em que pese, a fundamentação do veto<sup>22</sup> não tenha mencionado explicitamente a proteção dos direitos humanos, nomeadamente, o direito à cidade e/ou o direito à privacidade, pelo menos o Projeto de Lei foi vetado, o que é um ganho. No entanto, devemos sustentar que a não existência desse PL deva estar associada ao desdobramento dos direitos humanos.

---

<sup>18</sup> Acessado no dia 02 de janeiro de 2022 às 17h 04m no sítio eletrônico: <https://idec.org.br/noticia/justica-impede-uso-de-camera-que-coleta-dados-faciais-do-metro-em-sp>

<sup>19</sup> AIETA, Vania Siciliano. Cidades inteligentes: uma proposta de inclusão dos cidadãos rumo à ideia de cidade humana. Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 4, 2016, pp. 1641/1642.

<sup>20</sup> Acessado no dia 03 de janeiro de 2022 às 20h 18m no sítio eletrônico: <https://www.mobilitytime.com.br/noticias/12/03/2021/doria-veta-pl-sobre-cameras-de-reconhecimento-facial-em-metro-e-trens/>

<sup>21</sup> Acessado no dia 03 de janeiro de 2022 às 20h 25m no sítio eletrônico: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000278098>

<sup>22</sup> Acessado no dia 03 de janeiro de 2022 às 20h 31m no sítio eletrônico: [https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=%2f2021%2flegislativo%2fmarco%2f12%2fpag\\_0008\\_2451fa091205f9dceb78493b67469ecb.pdf&pagina=8&data=12/03/2021&caderno=Legislativo&paginaordenacao=100008](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2021%2flegislativo%2fmarco%2f12%2fpag_0008_2451fa091205f9dceb78493b67469ecb.pdf&pagina=8&data=12/03/2021&caderno=Legislativo&paginaordenacao=100008)

Nessa corrente, ainda que existam esses perigos, importa dizer que não defendemos o fim das cidades inteligentes, da inteligência artificial ou dos algoritmos, até porque essas novidades tecnológicas podem ser úteis, podendo ter um potencial de melhorar a vida das pessoas nas cidades. Podemos citar como exemplo disso a possibilidade de a inteligência artificial conseguir prever uma chuva<sup>23</sup> muito intensa que possa gerar deslizamentos e/ou enchentes, levando que as pessoas possam sair de áreas de risco antecipadamente ou ainda que os semáforos<sup>24</sup> de trânsito sejam gerenciados pela inteligência artificial para que existam menos engarrafamentos, sendo que os dois casos são reais e já são positivados na cidade do Rio de Janeiro.

Dito isso, é vital ressaltar que a inteligência artificial tenha um manejo correto, pois, caso mal utilizada, ela pode se tornar um poderoso instrumento de controle das pessoas na urbe e de cerceamento da sua privacidade, devendo haver salvaguardas para garantir, por meio de premissas inscritas nos algoritmos que se tenha também a adequada guarda dos direitos humanos e dos dados pessoais. Quanto a essas diretrizes magnas David Harvey<sup>25</sup>, detalhadamente, em relação às cidades, salienta:

Vivemos em uma época em que os ideais dos direitos humanos passaram para o primeiro plano tanto política quanto eticamente. Dedicar-se muita energia política na promoção, defesa e articulação de sua importância. Na construção de um mundo melhor [...]. O direito à cidade é, portanto, muito mais do que um direito de acesso individual ou grupal aos recursos que a cidade incorpora: é um direito de mudar e reinventar a cidade mais de acordo com nossos mais profundos desejos. Além disso, é um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização. A liberdade de fazer e refazer a nós mesmos e a nossas cidades, como pretendo argumentar, é um dos nossos direitos humanos mais preciosos, ainda que um dos mais menosprezados. (2014, p. 27/28)

Por isso, não se pode abrir mão que as tecnologias cumpram o arcabouço jurídico constitucional, atentando para os nossos princípios fundantes, em rol não taxativo: dignidade humana, solidariedade social, isonomia substancial, bem estar de todos, publicidade/transparência, segurança jurídica, privacidade, proteção dos dados pessoais,

---

<sup>23</sup> Acessado no dia 19 de fevereiro de 2022 às 11h 28 m no sítio eletrônico: <https://prefeitura.rio/noticias/desafio-cor-startup-de-inteligencia-artificial-para-o-aprimoramento-da-previsao-de-chuvas-na-cidade-do-rio-recebe-certificado/>

<sup>24</sup> Acessado no dia 19 de fevereiro de 2022 às 11h 33 m no sítio eletrônico: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/10/google-vai-usar-inteligencia-artificial-para-melhorar-o-transito-do-rio-de-janeiro.shtml>

<sup>25</sup> HARVEY, David. Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana. Tradução Jeferson Camargo. São Paulo. Martins Fontes - Selo Martins. 2014, p. 27/28.

razoabilidade/proporcionalidade e constante supervisão humana, e quanto a esse último, vemos o pensar de Mario Martini<sup>26</sup> que assim se pronuncia:

Since complex software applications constantly change their behavior, either due to updates or dynamic process of machine learning, they require continuous scrutiny [...] Companies utilizing algorithms that have sensitive effects on fundamental rights should therefore be subject to ongoing monitoring requirements - as part of operator obligations and a supervisory regime of state authorities<sup>27</sup>. (2020, p. 125)

Ademais, uma questão que ainda precisa ser mais bem reverberada é como os algoritmos são confeccionados, pois ainda existe uma certa inclinação em alegar que eles entram na seara da propriedade imaterial e do segredo industrial de mercado e que por isso seriam sigilosos. Contudo, como temos poucas informações em relação à montagem desses algoritmos, a verdade é que podemos estar fragilizados diante dessa disrupção tecnológica. Com mentalidade paralela, Sérgio Amadeu Silveira<sup>28</sup> assevera:

Algoritmos são invenções e, como toda invenção, guarda as intenções dos seus criadores. Isso é muito importante, pois os algoritmos não são desenvolvidos pelo setor público; em geral, nascem dentro de empresas e corporações que os vendem ao Estado. Para serem vendidos, são apresentados como maravilhas técnicas, como soluções simplesmente fazem o que queremos, sem interferir em nossas práticas, em nossos gostos, em nossas opiniões e em nossa forma de classificar e ver. O algoritmo, como produto, para parecer mais eficaz deve parecer mais neutro, completamente adequado e submetido aos interesses de seus compradores. (2017, p. 272)

Nesse sentido, verticalizaremos que a inteligência artificial por meio dos algoritmos<sup>29</sup> podem e devem nos assessorar positiva (e não negativamente) para que tenhamos uma cidade mais justa com promoção dos direitos humanos e com esse intelecto, vemos as frases de Carla Regina Bortolaz de Figueiredo e Flávio Garcia Cabral<sup>30</sup>:

No entanto, deve-se ter cuidado com os próximos desafios da implementação da IA, possibilitando a constante garantia da intervenção humana em decisões proferidas por algoritmos inteligentes, bem como a garantia de legitimidade e promoção dos direitos fundamentais em processos decisórios ligados diretamente à vida humana. (2020, p. 93)

---

<sup>26</sup> MARTINI, Mario. Regulating artificial intelligence - how to de-mystify the Alchemy of Code? In: EBERS, Martin; NAVAS, Susana (Ed.) Algorithms and law. New York: Cambridge University Press, 2020, p. 125.

<sup>27</sup> Em uma tradução livre: “Dado que os aplicativos de software complexos mudam constantemente seu comportamento devido a atualizações ou processos dinâmicos de aprendizado de máquina, eles exigem um escrutínio contínuo [...] As empresas que utilizam algoritmos e que têm efeitos sensíveis sobre os direitos fundamentais devem, portanto, estar sujeitas a requisitos de monitoramento contínuo - como parte do operador obrigações e um regime de supervisão das autoridades [...]”.

<sup>28</sup> SÉRGIO, Amadeu Silveira. Governo dos algoritmos. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Brasil. Revista de Políticas Públicas, vol. 21, núm. 1, 2017, p. 272.

<sup>29</sup> Nesse sentido o grande entrave é rechaçar o *machine bias* ou algorithm bias que é o viés tendencioso dos algoritmos, sendo que esses fenômenos produzem pela sua inscrição ou pelo machine learning ou deep learning uma expressiva violação dos direitos humanos, do direito à cidade, do direito à privacidade e dos dados pessoais.

<sup>30</sup> FIGUEIREDO, Carla Regina Bortolaz de e CABRAL, Flávio Garcia. Inteligência artificial: machine learning na Administração Pública. International Journal of Digital Law, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-95, jan./abr. 2020, p. 93.

Nisso as cidades inteligentes não podem ser conduzidas de forma atabalhoada, tendo em vista que os dados pessoais dos cidadãos nesses processos talvez estejam vulneráveis. Para evitar essa ilação é necessário que se criem esferas que resguardem as pessoas e seus dados, pois a todo momento nossas biometrias, impressões digitais, expressões e emoções podem estar sendo colhidas, examinadas, tratadas e quiçá todo esse material possa servir como uma grande base de conhecimento para que a iniciativa pública e/ou privada montem possíveis estratégias que possam infringir os nossos direitos humanos. Com essa ciência, Evandro Henrique Procópio de Oliveira, Marília Toffoli, Maria Beatriz R. Prendi Gonçalves<sup>31</sup> ainda pontificam:

Na Era Digital, os algoritmos deixam de ser apenas linguagem matemática e pragmática e passam a ser a base do comércio digital do modelo de negócio, no qual a captura de dados, sem consentimento dos usuários, é um fator importante na manipulação em massa da sociedade. Tudo isso ocorre por meio de smartphones, redes sociais e novas plataformas midiáticas. A relação de dados algoritmos na internet faz com que os usuários estejam sob constante vigilância e tenham seus dados, interesses, ideologia, compras virtuais e todas as outras conexões que o usuário faz, roubados por esses mecanismos. (2019, p. 43)

Pelo que já foi exposto podemos dizer que hoje, talvez, estejamos tão encantados com as cidades inteligentes, a inteligência artificial e os algoritmos que, não raro, esquecemos-nos dos direitos humanos e quando lembramos não levamos em conta o direito à cidade, o direito à privacidade e o agasalho dos dados pessoais e com âmago correlato Beatriz Kira e Dennys Marcelo Antonialli<sup>32</sup> expõem:

Entretanto, apesar dos benefícios que podem propiciar para a vida nas cidades, as atividades de coleta e tratamento de dados levantam preocupações com a privacidade dos cidadãos. Isso porque potencializam significativamente as possibilidades de utilização desses dados para finalidades que atendam aos interesses de diversos outros atores, tanto do setor público como do setor privado. (2020. p. 7).

Dessa forma, é imprescindível discutir o que é feito com as informações pessoais colhidas, qual a estrutura dos algoritmos, bem como quais as ofensas que podem surgir do reconhecimento facial, biometrias e identificação de voz, por exemplo, e também frustrar que todos esses dados de diferentes setores sejam cruzados, organizados, tratados, vendidos ou cedidos, para evitar que esse material de cunho pessoal circule e possa prejudicar de alguma forma esses cidadãos e em larga escala até mesmo o funcionamento da democracia, das

---

<sup>31</sup> OLIVEIRA, Evandro Henrique Procópio de, TOFFOLI, Marília, PRANDI GONÇALVES, Maria Beatriz R. A resignificação da privacidade na contemporaneidade: da vigilância à auto exposição. v. 12. Sobre o Futuro da Comunicação Social, 2019, p. 43.

<sup>32</sup> ANTONIALLI, Dennys Marcelo e KIRA, Beatriz. Planejamento urbano do futuro, dados do presente: a proteção da privacidade no contexto das cidades inteligentes. Revista brasileira de estudos urbanos e regionais, v. 22, 2020. p. 7.

instituições, da política e das nossas instâncias de poder. Nesse sentido, a fala de Adriana Meireles Veloso<sup>33</sup> é representativa desse fenômeno:

Neste contexto enfatiza-se como os algoritmos tornaram-se onipresentes nos sistemas cibernéticos e como sua forma de funcionamento é opaca. Descreve-se como em pouco menos de vinte anos o fenômeno do monitoramento automatizado das experiências privadas, realizado por algoritmos inteligentes com a intenção de induzir consumos e comportamentos se estabiliza, sendo conceituado como capitalismo de vigilância. (2020, p. 8)

Com isso, um ponto nodal que precisa ser melhor cuidado pelas leis e pelos órgãos protetores é o correto armazenamento dos dados pessoais não podendo ser tolerado colheita das biometrias, das emoções, das expressões e das outras informações vitais de forma irresponsável, sem autorização do particular e sem qualquer preocupação com a segurança desses dados guardados e para qual finalidade a informação será utilizada.

Desse jeito, acreditamos que as cidades inteligentes, a IA e os algoritmos são louváveis, desde que bem empregados, e que eles devem outrossim ter limites nos direitos humanos, no direito à cidade e no direito à privacidade com o fito de preservar nossos dados pessoais. Caso essa previsão não seja seguida, em um cenário mais intenso, poderíamos estar rumando para uma possível ameaça às individualidades das pessoas e em uma percepção macro social poderíamos ter riscos à democracia, à livre circulação de pessoas, à liberdade de expressão, sendo que poderíamos ter até mesmo à perseguição de grupos contrários ao governo, dentre outros males para a sociedade.

### **III – AS CIDADES INTELIGENTES, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS ALGORITMOS À LUZ DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Na outra vertente metodológica do nosso escrito, precisamos adicionar que os manuseios das cidades inteligentes, da inteligência artificial e dos algoritmos podem também se prestar para a segurança pública. Nesse vagar, devemos concordar com Bruno Cippola Moreira<sup>34</sup> que demonstra a relação saudável que pode existir entre as novas tecnologias e os meios securitários:

Diante dessa preocupante realidade, a adoção de TIC's e a implementação do conceito de cidades inteligentes têm um alto potencial de contribuir para a melhoria da segurança pública. Soluções tecnológicas inteligentes e sustentáveis já vem sendo desenvolvidas

---

<sup>33</sup> VELOSO, Adriana Meireles. Algoritmo, privacidade e democracia: como o privado nunca foi tão político como no século XXI. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de Brasília. Brasília, 2020, p. 8.

<sup>34</sup> MOREIRA, Bruno Cippola. Plataforma e soluções para segurança pública em cidades inteligentes. Monografia (graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Exatas e da Terra. Departamento de Informática e Matemática Aplicada. Bacharelado em Ciência da Computação. Natal, 2017, p. 18.

nesse âmbito para agilizar e tornar os serviços mais eficientes e eficazes em algumas cidades do Brasil e do mundo. Uma cidade inteligente que oferece mais oportunidades e facilidades para seus habitantes possui um grande potencial para também oferecer uma melhor qualidade de vida e maior justiça social, fazendo com que a população seja o ente mais beneficiado nesse cenário. (2017, p. 18)

Não escondemos que somos entusiastas do uso dessas disrupções em todas as áreas sociais, o que abraça também a segurança pública. Nada obstante, vemos que essa ferramenta no setor da segurança pública deve ser empregada com muito zelo, porque caso contrário poderíamos estar corroborando com utensílios que possam perpetuar o racismo, o sexismo, a misoginia, a LGBTQIAP+fobia, a xenofobia e outras formas de discriminação negativa, sendo que Pedro Artur Capelari de Lucena<sup>35</sup> discorre sobre esse quadro:

As falhas que geram viés discriminatório do algoritmo estão presentes desde o desenvolvimento. É extremamente importante que instituições previamente analisem, de forma técnica e isenta, o perfil de aplicação dos softwares, e a quem se destina. De nenhuma forma os algoritmos não podem sugerir que certas pessoas têm tendência a serem criminosos apenas pelo seu endereço e nem classificar negros como potenciais criminosos. Em realidade, software nenhum pode classificar pessoas pela sua potencialidade de cometer um crime e nem pregar que, devido endereço ou questão social e de cor, estão mais predispostos a cometer atividade criminosa. Tal visão é atrasada, preconceituosa, racista e eugenista. (2019, p. 13)

Nesse mesmo giro, e já alertando para a agressão que pode representar o uso inconsequente das novas tecnologias unidas à segurança pública, João Francisco Cassino, Rodolfo da Silva Avelino e Sérgio Amadeu da Silveira<sup>36</sup> nos apresentam o seguinte arrazoado:

Análises algorítmicas já são usadas para justificar prisões. Em 2013, policiais de Wisconsin, EUA, prenderam um homem que dirigia um carro usado em uma troca de tiros. Na sentença que o levou a cadeia, o juiz responsável pelo caso citou que o criminoso era de alta probabilidade de reincidência conforme previsão de um programa de computador chamado COMPAS, utilizado para avaliação de riscos. O caso saiu em matéria do NY Times, em outubro de 2017. Por se tratar de um software proprietário não é possível saber como exatamente o programa funciona e o fabricante se recusou a divulgar seu código-fonte. (2020, p. 587)

Sob esse prisma, como saber os detalhes íntimos do acesso aos dados pessoais colhidos em favor da segurança pública? Ou seja, haverá autorização expressa para recolhimento dos dados? De que forma se dará a autorização para colher os dados? Quem terá acesso? Por quanto tempo? Qual será a qualidade desses dados? Haverá compartilhamento com outros setores públicos? Empresas particulares terão acesso? Existirá distribuição para

---

<sup>35</sup> LUCENA, Pedro Arthur Capelari de. Policiamento preditivo, discriminação algorítmica e racismo: potencialidades e reflexos no Brasil. VI Simpósio Internacional LAVITS, Assimetrias e (In)visibilidades: Vigilância, Gênero e Raça, Salvador, 2019, p. 13.

<sup>36</sup> CASSINO, João Francisco, AVELINO, Rodolfo da Silva e SÉRGIO, Amadeu Silveira. Direitos humanos, inteligência artificial e privacidade. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.8. n.15, jan./jun., 2020 p. 587.

outros países? Muitas são as questões e poucas são as respostas, até o fechamento desse artigo.

Dessa maneira, rememoramos os ensinamentos de Michel Foucault<sup>37</sup> que explica a respeito da ideia de poder, que nesse texto pode ser incrementado à luz das novas tecnologias<sup>38</sup>, para que as pessoas se sintam vigiadas em (quase) todos os momentos que estão em espaços públicos urbanos. Algo próximo do que também foi suscitado por George Orwell<sup>39</sup> no seu livro 1984 em que todos eram compilados a terem uma televisão, sendo que não era sabido quando esse item se tornava uma câmera para acompanhar as ações e ouvir as falas daquela pessoa.

Destarte, o efeito desse panóptico tecnológico induz na pessoa um estado de sujeição eterno, inclusive em tempos protraídos, dado que as biometrias, a face, a voz, a íris, a assinatura, a impressão digital, a geometria das mãos e das veias e o formato das mãos daquela pessoa podem ser usadas em qualquer momento no futuro, de onde nasce uma elevada fonte de poder para quem detém esses equipamentos, em ocorrência social, dentre outras coisas, que foi intitulada por Shoshana Zuboff<sup>40</sup> como “*capitalismo de vigilância*”. Com posicionamento complementar, Zygmunt Bauman<sup>41</sup> descortina mais sobre esse controle:

Há poucas imagens alegóricas no pensamento social que se equiparem em poder persuasivo do Panóptico. Michel Foucault usou o projeto abortado de Jeremy Bentham com grande efeito: como uma metáfora da transformação moderna, da moderna redistribuição dos poderes de controle. [...] No seu “tipo ideal”, o Panóptico não permitiria qualquer espaço privado; pelo menos nenhum espaço o privado opaco, nenhum sem supervisão ou, pior ainda, não passível de supervisão. [...]

O principal propósito do Panóptico era insular a disciplina e impor um padrão uniforme ao comportamento dos internos; o Panóptico era antes e acima de tudo uma arma contra a diferença, a opção e a variedade. [...] A principal função do Panóptico era garantir que ninguém pudesse escapar do espaço estreitamente vigiado. (1999, p. 56 e 58)

Alinhavado de outra forma, estaríamos ingressando em uma sociedade de quase infinita observação em que os poderes públicos e até mesmo algumas corporações

---

<sup>37</sup> FOUCAULT, Michel. Op. cit., p. 223.

<sup>38</sup> Essa modernização se faz necessário, em apreço ao nosso texto, porque quando Michel Foucault escreveu sobre o tema não tínhamos esse aparato tecnológico avançado como temos hoje.

<sup>39</sup> ORWELL, George. 1984. Heloisa Jahn e Alexandre Hubner - tradutores. Companhia das Letras; 1ª edição, 2009.

<sup>40</sup> ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. Journal of Information Technology, v. 30, p. 75–89, 2015, p. 81.

<sup>41</sup> BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 56 e 58.

particulares<sup>42</sup> poderosas poderiam saber onde estamos, com quem estamos, em qual momento, com que frequência e com isso concluir nossos hábitos de consumo, nossas rotas percorridas, onde residimos, onde trabalhamos, onde estudamos, onde nos divertimos, com quem nos relacionamos, nossos posicionamentos políticos-ideológicos, e até mesmo quais serão nossas tendências e eventuais ações futuras e outras informações que podem eventualmente nos debilitar se forem mal utilizadas, havendo inclusive a chance real de haver a capitalização ou monetização em cima desse nosso material pessoal, como lembram Vicktor Mayer-Schonberger e Kenneth Cukier<sup>43</sup>:

Data became a raw material of business, vital economic input, used to create a new form of economic input, used to create a new form of economic value. In fact, with the right mindset, data can be cleverly reused to become a fountain of innovation and new services. The data can reveal secrets to those with the humility; the willingness, and the tools to listen<sup>44</sup>. (1999, p. 56 e 58)

Nessa toada, a despeito de termos medo dessa conjuntura, é apropriado repisar que não somos abolicionistas dessa tecnologia, uma vez que elas são uma realidade inexorável, sendo que elas já estão entre nós agora, e que esse ritmo apenas se acentuará para que tenhamos mais recursos nas cidades inteligentes edificadas a partir da IA e dos algoritmos. Assim, nossa tese é que essa marcha para frente aconteça de forma a se aceitarem os direitos humanos, o direito à cidade, o direito à privacidade e a salvaguarda dos dados pessoais.

Com esse riscado, cremos que vale a reflexão, pois algumas cidades se valem de câmeras de vídeo espalhadas pelo seu território para fazerem principalmente a segurança das pessoas, das vias, do patrimônio e o reconhecimento facial de pessoas que estejam em conflito com a lei, sendo que isso é um mecanismo válido, desde que respeitamos certos limites quanto aos direitos humanos e contanto que não haja o compilamento e acumulação das informações daquela pessoa ou de grupos de pessoas com fins persecutórios, racistas, xenófobos, LGBTQIAP+fóbicos, ideológicos ou políticos, por exemplo.

Ato contínuo, nunca é demais reconhecer que essas tecnologias não se exaurem apenas nessa função, pois seria uma forma de subaproveitar esses apetrechos que são bastante ricos em funções, podendo compreender diversos departamentos como a mobilidade urbana, a

---

<sup>42</sup> VENTURI, Jamila; LOUZADA, Luiza; MACIEL, Marília; NICOLO, Zingales; STYLIANOU, Kontantinos e BELI, Luca. Termos de uso e direitos humanos: uma análise dos contratos das plataformas online. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 13.

<sup>43</sup> MAYER-SCHONBERGER, Vicktor e CUKIER, Kenneth. Big data: a revolution that will transform how we live, work and think. Nova York: Houghton Mifflin Harcourt, 2014, p. 5.

<sup>44</sup> Em uma tradução livre: “Os dados tornaram-se matéria-prima dos negócios, insumo econômico vital, usado para criar uma nova forma de insumo econômico, usado para criar uma nova forma de valor econômico. Na verdade, com a mentalidade certa, os dados podem ser reutilizados de maneira inteligente para se tornar uma fonte de inovação e novos serviços. Os dados podem revelar segredos para quem tem humildade; a vontade e as ferramentas para ouvir”.

sustentabilidade, a ocupação urbana para moradias, a economia de luz, água e gás, a melhor gestão pública urbana, por exemplo. Apesar disso, parece que certa parte dos gestores públicos prefere dar quase que exclusivamente essa interpretação securitária ao que essas novas tecnologias podem oferecer.

Em compêndio, é vultoso escudarmos que as cidades inteligentes, a inteligência artificial e os algoritmos possam ser manuseados também pela segurança pública, pois esse será um estimado dispositivo para conferir mais tranquilidade social às cidades. Sem embargo, essas inovações não estão circunscritas a esse espectro, visto que elas são muito mais que um mero trampolim para uma melhor segurança e assim devemos sair do óbvio e reverberar essas tecnologias de forma realmente vanguardista para tentar construir uma cidade mais justa para todos, em que os direitos humanos sejam respeitados e que ninguém seja invadido na sua privacidade, com uma monitoração excessiva e policialesca.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por tudo que foi alinhado em nosso texto, fica translúcido que esse debate ainda está engatinhando, de maneira que ainda temos muito para amadurecer e aprender. Por isso, reconhecemos que temos muitas indagações, sendo que para expressiva parte delas ainda não temos um encaminhamento cabal que harmonize de forma impecável a evolução das cidades inteligentes, da inteligência artificial, dos algoritmos, dos direitos humanos, do direito à cidade, do direito à privacidade, da proteção dos dados pessoais e da segurança pública.

Em que pese esse ambiente é verdade que temos alguns pontos palpáveis dos quais já podemos nos fulcrar para construirmos saídas. Por conseguinte, parece-nos nítido que os programadores não devem criar códigos maliciosos e da mesma maneira devem supervisionar rotineiramente as inteligências artificiais e os algoritmos para que o *machine learning* e o *deep learning* não se desviem do seu caminho de elevação dos direitos humanos.

Assim, é primordial que tenhamos mais transparência em relação a essas novas tecnologias para que nós possamos ter certeza de que não estamos vulneráveis diante dessas inovações, que se bem usadas podem ser ferramentas preciosas para uma vida com mais qualidade de vida nas cidades. Entretanto, caso mal versadas podem ser armas para expor dados pessoais ou ainda acirrar preconceitos, racismos, sexismos, LGBTQIAP+fobias, xenofobias e outras discriminações odiosas ou ainda servir como forma de controle estatal das pessoas.

Com esse substrato apresentado, cremos que deve ser nosso dever dar mais publicidade na elaboração da inteligência artificial e dos algoritmos como maior garantia de que se desenvolverá um sistema que não seja preconceituoso. Nesse rumo, é fundamental balizar essas novas tecnologias dentro dos direitos humanos, no direito à cidade, no direito à privacidade e na guarda dos dados pessoais.

Em compasso similar, é interessante sabermos que não estamos diante algo inatingível ou que somente se concretizará daqui há muitas décadas, pois essa realidade pode estar acontecendo nesse exato momento, sendo que não é difícil conceber que hoje já tenhamos bancos de dados com nossas informações pessoais e que quiçá já estejam sendo cruzadas, sistematizadas e até mesmo, infelizmente, vendidas para quem tiver essa sanha de conhecer a fundo determinado perfil de pessoas. Por isso, é tão basilar que existam regras contundentes de proteção que regulem corretamente a colheita, o armazenamento e o compartilhamento desses dados que em certas mãos podem causar muito dano.

Com arquétipo provocador, ainda precisamos entender se essa super análise de dados por meio dos sistemas de vigilância que utilizam a inteligência artificial e os algoritmos, com lastro em bases que desconhecemos, não poderia trazer alguma insegurança para o bom funcionamento da democracia, das instituições, da política e das esferas de poder, já que talvez poderia haver algum receio dos particulares de serem controlados por parte dos gestores públicos e/ou por grandes conglomerados privados.

No que toca à segurança pública é válido expormos que esse é mais um vetor das cidades inteligentes, juntamente com a mobilidade, a sustentabilidade, a ocupação urbana para moradias, a economia de recursos, a melhor gestão pública urbana, etc. Apesar disso, não podemos deixar de ser críticos e sedimentar que a via securitária não é a única que brota dessas novas tecnologias.

Com isso problematizamos, porque algumas localidades aparentam estar enfatizando com mais vigor uma visão dessas revoluções tecnológicas, fartas em oportunidades, apenas em consonância com a segurança pública, em vez de conciliar essa frente também com os direitos humanos, mormente o direito à cidade, o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Nesse fio, ao nosso juízo, os avanços tecnológicos e a proteção dos dados pessoais são perfeitamente conciliáveis, havendo uma falsa oposição entre eles, porque a ascensão de um em nada atrapalha o outro. Pelo contrário, sentimos que eles podem progredir de mãos dadas, sendo que esse seria o horizonte ideal.

Em resumo, com essas linhas mestras exibidas, buscamos melhor entender como as *smart cities* ou cidades inteligentes, a inteligência artificial, os algoritmos podem ser aceleradores de boas práticas urbanas que deságuem no pertinente respeito aos direitos humanos, ao direito à cidade, ao direito à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à segurança pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AIETA, Vania Siciliano. **Cidades inteligentes: uma proposta de inclusão dos cidadãos rumo à ideia de cidade humana.** Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 4, pp. 1622- 1643, 2016.
- ANTONIALLI, Dennys Marcelo e KIRA, Beatriz. **Planejamento urbano do futuro, dados do presente: a proteção da privacidade no contexto das cidades inteligentes.** Revista brasileira de estudos urbanos e regionais, v.22, 2020.
- CASSINO, João Francisco, AVELINO, Rodolfo da Silva e SÉRGIO, Amadeu Silveira. **Direitos humanos, inteligência artificial e privacidade.** Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.8. n.15, jan./jun., 2020.
- CORREIA, Fernando Alves. **O plano urbanístico e o princípio da igualdade.** Dissertação de Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Livraria Almedina, Coimbra, 1989.
- FIGUEIREDO, Carla Regina Bortolaz de e CABRAL, Flávio Garcia. **Inteligência artificial: machine learning na Administração Pública.** *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-95, jan./abr. 2020.
- FREITAS, Juarez. **Direito administrativo e inteligência artificial.** Revista Interesse Público, ano 21, n. 114, mar-abr, 2019.
- FREITAS, Juarez e FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 20ª ed. Editora Vozes. Petrópolis: Vozes, 1999.
- GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo?** Revista Síntese de Direito de Família, v. 113, p. 01-28, 2019.
- HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital.** Tradução de Lucas Machado. – Petrópolis, RJ:Vozes, 2018.
- HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana.** Tradução Jeferson Camargo. São Paulo. Martins Fontes - Selo Martins. 2014.
- MARTINI, Mario. **Regulating artificial intelligence - how to de-mystify the alchemy of code?** In: EBERS, Martin; NAVAS, Susana (Ed.) Algorithms and law. New York: Cambridge University Press, 2020.
- MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet.** Editora Forense, 2003.
- MAYER-SCHONBERGER, Vicktor e CUKIER, Kenneth. **Big data: a revolution that will transform how we live, work and think.** Nova York: Houghton Mifflin Harcourt, 2014.
- MOREIRA, Bruno Cipolla. **Plataforma e soluções para segurança pública em cidades inteligentes.** Monografia (graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Exatas e da Terra. Departamento de Informática e Matemática Aplicada. Bacharelado em Ciência da Computação. Natal, 2017.

LEMOS, André. **De que forma as novas tecnologias – como a computação em nuvem, o Big Data e a Internet das Coisas – podem ajudar a melhorar a condição de vida nos espaços urbanos?** GV Executivo. v. 12 n. 2, julho-dezembro, 2013.

LUCENA, Pedro Arthur Capelari de. **Policiamento preditivo, discriminação algorítmica e racismo: potencialidades e reflexos no Brasil.** VI Simpósio Internacional LAVITS, Assimetrias e (In)visibilidades: Vigilância, Gênero e Raça, Salvador, 2019.

SÉRGIO, Amadeu Silveira. **Governo dos algoritmos.** Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Brasil. Revista de Políticas Públicas, vol. 21, núm. 1, 2017, pp. 267-281.

OLIVEIRA, Evandro Henrique Procópio de, TOFFOLI, Marília, PRANDI GONÇALVES, Maria Beatriz R. **A ressignificação da privacidade na contemporaneidade: da vigilância à auto exposição.** v. 12. Sobre o Futuro da Comunicação Social, 2019.

ORWELL, George. **1984.** Heloisa Jahn e Alexandre Hubner - tradutores. Companhia das Letras; 1ª edição, 2009.

PORTUGAL, José Henrique. Introdução ao Marco Civil: histórico, objetivos práticos, aspectos técnicos e neutralidade de rede. **Propriedade intelectual e o Marco Civil.** Coordenação Flavia Mansur Murad Schaal. São Paulo: EDIPRO, 2016.

VELOSO, Adriana Meireles. **Algoritmo, privacidade e democracia: como o privado nunca foi tão político como no século XXI.** Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de Brasília. Brasília, 2020.

VENTURI, Jamila; LOUZADA, Luiza; MACIEL, Marília; NICOLO, Zingales; STYLIANOU, Kontantinos e BELI, Luca. **Termos de uso e direitos humanos: uma análise dos contratos das plataformas online.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization.** Journal of Information Technology, v. 30, p. 75–89, 2015.

**\*PedroTeixeira Pinos Greco é Doutorando em Planejamento Urbano e Regional pelo IPPUR/UFRJ. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pelo NEPP-DH/UFRJ. Pós-graduado em Direito Privado pela UCAM. Pós-graduado em Direito Público pela UCAM. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ. Advogado. Analista Jurídico da DPERJ. Membro do IAB. Autor do Livro “Trabalhadores Imigrantes não Nacionais”, 2022. Email: pedrotpgreco@gmail.com**

*Artigo divulgado por VERITAE, em Edição VOE/Fev/15 e publicado no site [www.veritae.com.br](http://www.veritae.com.br), Seção ARTIGOS. Publicado originalmente na Obra Novas Tecnologias, Sustentabilidade e Direitos Sociais: Estudos Multidisciplinares, Editora Dom Modesto, 2023.*

[Acesse todos os Artigos!](#)

As opiniões expressas nesta Seção são de responsabilidade de seus Autores, sendo, a divulgação por VERITAE *Orientador Empresarial*, devidamente autorizada pelos mesmos.

**Edições Trabalhistas, Previdenciárias e de Segurança e Saúde no Trabalho**

**ISSN 1981-7584**

**[Envie-nos seu Artigo: veritae@veritae.com.br](mailto:veritae@veritae.com.br)**

**[www.veritae.com.br](http://www.veritae.com.br)**

**Visite-nos no [Facebook!](#)**